

**DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL**

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO  
PARANÁ  
EXTRATO – 5º TERMO ADITIVO AO  
CONTRATO Nº 15/2019, P.E. 11/2019**

**Protocolo:** 19.299.595-7

**Partes:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ – DPPR e EPIC SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.

**Objeto:** Atualiza-se o valor das horas extras conforme a remuneração prevista na CCT PR002556/2020. Dom. R\$ 44,79, Noturna 100% R\$ 70,20, Noturna 50% R\$ 52,65, HE 100% R\$ 44,79 e HE 50% 33,59. Diárias R\$ 132,60 e Pedágios R\$ 22,00.

**Vigência:** A partir de 01/01/2021

**Valor total do termo:** R\$ 83.391,03 (oitenta e três mil, trezentos e noventa e um reais e três centavos).

**Fundamentação legal:**

**Dotação:** 0760.03.061.43.6009 / 95 / 3.3 - Fundo da Defensoria Pública / Recursos de Outras Fontes / Outras Despesas Correntes, Fonte 250 – Diretamente Arrecadados. Nesta, registrada nos detalhamentos: motoristas, Operador de máquinas e motoristas, 3.3.90.37.08 – Operador de máquinas e motoristas (horas-extras) e 3.3.90.93.10 – Restituições de despesas administrativas.

**Assinatura:** 30/01/2023

Curitiba, 30 de janeiro de 2023

**ANDRE RIBEIRO GIAMBERARDINO**  
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

**Procedimento n.º 18.815.634-7**

**DECISÃO**

Trata-se de procedimento iniciado pela Assessoria de Projetos Especiais desta Defensoria Pública do Estado do Paraná com a finalidade de proceder à contratação de laboratório para realização de exames de vínculo genético – DNA, em atendimento ao projeto interno (Re)conhecer Direitos.

Após decisão desta Defensoria Pública-Geral autorizando a abertura da fase externa

da licitação (mov. 53), o procedimento foi devidamente diligenciado (movs. 54/94), até que sobreveio manifestação do Pregoeiro solicitando a anulação da fase externa do pregão eletrônico (mov. 95).

Em síntese, informou o Pregoeiro que há a necessidade de retificação do Edital, uma vez que, quando da solicitação de documentos à única licitante, tomou-se conhecimento de que os serviços de exames laboratoriais para investigação de paternidade e vínculo genético não são exclusivos das profissões regidas pelo Conselho Regional de Farmácia e que, portanto, a exigência contida no item 13.1, "m" do Edital pode ter restringido a participação na licitação de outras empresas, assim como impediria a declaração da licitante como vencedora. Assim, recomendou a anulação, informando que a empresa participante não chegou a ser declarada vencedora ou adjudicatária. É o breve relatório.

De início, importa destacar que os atos administrativos são passíveis de revogação (em caso de inconveniência e inadequação) e anulação (em caso de ilegalidade decorrente de vícios) pela administração pública, em seu poder-dever de autotutela (Súmulas 346 e 473 do STF).

No que diz respeito a procedimentos licitatórios, o art. 49 da Lei Federal n. 8.666/1993 estipula que só será revogada a licitação por razões de interesse público (decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta), devendo a autoridade anulá-lo, de ofício, por ilegalidade mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. O art. 132 da Lei Estadual n. 15.608/07, por sua vez, prevê à administração pública o poder-dever para anular processo licitatório eivado de vício de ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. A anulação de



atos ilícitos, via de regra, pode ser reconhecida em qualquer fase do ato licitatório, desde que antes da assinatura do contrato.

*In casu*, observa-se dos fatos narrados pelo pregoeiro que a anulação é medida necessária.

O Edital trouxe diversas exigências previstas no item 13 como requisitos de qualificação técnica. Dentre estas, veio prevista a “*Certidão de Regularidade no Conselho Regional de Farmácia atualizada do Laboratório e do Responsável Técnico*” – item 13.1. “m”. Acontece que, como motivado na manifestação do Pregoeiro, a exigência desse registro em específico não condiz com a autorização oficial para realização de serviços de exames laboratoriais para investigação de paternidade e vínculo genético, porquanto profissionais da área médica e biomédica semelhantemente possuem atribuição. Tal fato foi alegado pela única participante do certame e comprovado pelo pregoeiro.

Assim, compreendeu o responsável pela licitação que a exigência pode ter restringido a participação de outros interessados.

Há razão quanto ao ponto. A justificativa do registro específico não subsiste quando observados mais atentamente os regramentos legais que regulam o serviço. Uma vez constatada a potencialidade de direcionamento da licitação e de limitação à competitividade, diante da imposição de condição, agora compreendida como de caráter restritiva, afere-se como maculados os princípios da legalidade, da impessoalidade e da igualdade. Tal situação gera grandes riscos à Administração Pública, inclusive no que diz respeito a eventuais impugnações e responsabilização. É preciso sanar a irregularidade.

Observa-se pela avaliação dos autos que a gravidade do vício não permite sua convalidação, uma vez que diz respeito ao próprio edital do certame, a desvirtuar em

consequência as demais etapas da licitação. Trata-se de vício insanável, decorrente do objeto, o que deve resultar em sua declaração de nulidade.

Também não se verifica hipótese de manutenção da licitação por atingimento do interesse público, pois há evidências de potencial prejuízo à concorrência, que é pilar do processo licitatório.

Sendo por medida a declaração de nulidade, avaliam-se possíveis efeitos sobre os participantes do certame. Em especial, cabe discutir sobre a possibilidade de exercício do contraditório e ampla defesa pela empresa que participou do procedimento em tela, ora atestado como viciado.

Verifica-se que o presente procedimento se encontra em fase ainda anterior à homologação, conforme atestado pelo pregoeiro. Não há, portanto, que se falar em direito à homologação, tampouco à adjudicação – não ensejando o exercício do contraditório e ampla defesa. por não haver direito adquirido a ser observado (não se trata da hipótese descrita no art. 49, §3º, da Lei nº 8.666/1993). Ademais, não se verifica situação especial na presente anulação que justifique privilegiar uma extensão ao princípio do contraditório – o caso segue a regra geral de declaração de nulidade comum à prática administrativa.

É nesse sentido a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, replicada pelas instâncias inferiores:

**RECURSO ORDINÁRIO EM  
MANDADO DE  
SEGURANÇA.  
ADMINISTRATIVO.  
LICITAÇÃO.  
MODALIDADE. PREGÃO  
ELETRÔNICO.  
REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA  
DE COMPETITIVIDADE.  
POSSIBILIDADE. DEVIDO  
PROCESSO LEGAL.**



OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. [...] 3. Ainda que não tivesse sido respeitado o contraditório, o ato revogatório não estaria eivado de ilegalidade, porquanto a jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de revogação de licitação antes de sua homologação, faz ressalvas à aplicação do disposto no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93 ("no caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa"). Entende, nesse aspecto, que **o contraditório e a ampla defesa somente são exigíveis quando o procedimento licitatório houver sido concluído. Assim, "a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.** Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). (STJ - RMS: 23360 PR 2006/0269845-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 18/11/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: -> DJe 17/12/2008) Destacouse.

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Licitação para contratação de serviços de transporte de alunos da rede municipal de ensino e de universitários. Município que revoga licitação e opta pela publicação de novo edital. Apelante que alega ter sido excluída do certame por inexistência de comprovação de sua capacidade financeira, bem como afirma que o ato de revogação carece de fundamentação. Ausência de prova pré-constituída apta a embasar direito líquido e certo. Administração Pública que fundamenta o ato por motivos de conveniência e oportunidade. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Parecer da Procuradoria do Município que não possui caráter vinculante. Denegação da ordem que se impunha. Recurso desprovido. (TJ-RJ – APL: 0000216312016819002 RIO DE JANEIRO ENGENHEIRO PLAUTO DE FRONTIN VARA ÚNICA, Relator: CLÁUDIA TELLES DE MENEZES, Data de Julgamento: 20/06/2017, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/06/2017.)

Assim como não aplicável a hipótese de abertura de contraditório, também não se concretiza eventual direito de indenização. O mesmo artigo 49 da Lei nº 8.666/1993,



em seu §1º, expressa que a anulação por ilegalidade não gera obrigação de indenizar caso não tenha sido iniciada a execução pelo contratado, nos termos do parágrafo único do art. 59. Como não houve homologação do certame a gerar direitos subjetivos e não se verifica, *prima facie*, a existência de outros tipos de danos passíveis de indenização, observam-se as decisões aqui realizadas como dentro do normal exercício do poder de autotutela pela Administração pública.

Ante o exposto, reconhece-se a existência de vício no Edital de Pregão Eletrônico n.º 001/2023, e, portanto, **declara-se nulo o certame desde a abertura da fase externa, com fundamento no art. 49, caput e parágrafos, da Lei Federal n.º 8.666/1993**

Publique-se a presente decisão no Diário Eletrônico da Defensoria Pública e encaminhe-se ao Pregoeiro, para que comunique a participante do certame a respeito da decisão.

Confira-se ciência à Coordenação-Geral de Administração para direcionamento junto aos Departamentos e ao Pregoeiro para reformulação do Edital, por afastamento de potenciais vícios (como acima consignado)<sup>1</sup>, e pronta continuidade ao processo de licitação.

Curitiba, data de inserção no sistema.

**ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO**  
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**EXTRATO DO CONTRATO 06/2023**

Protocolo: 19.978.178-2 Pregão Eletrônico n.º 018/2022  
Partes: Defensoria Pública do Estado do Paraná e RMG TECNOLOGIA INTEGRADO EIRELI EPP.  
Objeto: Aquisição de computadores tipo desktop e monitores.  
Vigência: 36 (trinta e seis) meses, excluído o dia do termo final, contados a partir da data da emissão do “Recebimento Definitivo” dos equipamentos.  
Valor do Contrato: R\$ 1.011.990,00 (Um milhão, onze mil novecentos e noventa reais).  
Dotação Orçamentária: 0760.03.061.43.6009/95/4.4 – Fundo da Defensoria Pública / Recursos de Outras Fontes / Investimentos. Fonte de Recursos: 250 – Diretamente Arrecadados. Detalhamento de Despesas: 4.4.90.52.35 – Equipamentos de Processamento de Dados.

**ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO**  
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

**RESOLUÇÃO DPG N.º 028, DE 31 DE JANEIRO DE 2023**

*Designação de responsáveis pelos registros no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS).*

**O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições legais, especificamente o art. 18, XXII, da Lei Complementar Estadual n.º 136/2011;

**CONSIDERANDO** as determinações conferidas pela Lei n.º 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e as informações contidas no Procedimento Administrativo n.º 15.729.042-8;

<sup>1</sup> Observe-se a indicação do parecer jurídico n.º 251/2022, itens 37 a 39.



**RESOLUÇÃO DPG Nº 024, DE 30 DE  
JANEIRO DE 2023**

*Exoneração e nomeação de cargo em  
provimento de comissão*

**O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO  
ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas  
atribuições legais previstas no art. 18, XIX,  
da Lei Complementar Estadual nº 136/2011;

**CONSIDERANDO** o contido no  
procedimento n.º 18.572.525-1 (vagas e  
indicação orçamentária para o quadro fixo  
anual de cargos em comissão);

**CONSIDERANDO** o contido no  
procedimento n.º 19.996.048-2;

**CONSIDERANDO** a exoneração da  
servidora ocupante do cargo de provimento  
em comissão símbolo DAS-3, na função de  
Assessor do Órgãos da Administração  
Superior, conforme protocolo nº 19.839.916-  
7;

**RESOLVE**

**Art. 1º.** Exonerar **AMANDA SANTOS  
CAMBOIM**, RG 9.287.954-2/PR, CPF  
087.527.679-22, ocupante do cargo de  
provimento em comissão **símbolo 02-C**, na  
função de Assessor Jurídico da Defensoria  
Pública do Estado do Paraná

**Art. 2º.** Nomear **AMANDA SANTOS  
CAMBOIM**, RG 9.287.954-2/PR, CPF  
087.527.679-22, para ocupar o cargo de  
provimento em comissão **símbolo DAS-3**,  
na função de Assessor do Órgãos da  
Administração Superior, conforme o contido  
na Lei Complementar Estadual nº 136/2011,  
Lei 19.828/2019, Lei 20.808/2021, e Lei  
21.358/2023.

**Art. 3º.** Esta resolução entra em vigor em 30  
de janeiro de 2023.

**ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO**  
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

**EXTRATO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO**  
**Pregão Eletrônico 001/2023 – DPE-PR**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para  
prestação, futura e eventual, de serviços de exames  
laboratoriais para investigação de paternidade e  
vínculo genético – exames de DNA “in vivo”, pelo  
período de 24 (vinte e quatro) meses, para a  
Defensoria Pública do Estado do Paraná.

**Motivo:** Conforme decisão às fls. 503-506 do  
Protocolo 18.815.634-7.

**Informações complementares:**

[www.defensoriapublica.pr.def.br](http://www.defensoriapublica.pr.def.br),  
[www.comprasparana.pr.gov.br](http://www.comprasparana.pr.gov.br) e [www.licitacoes-  
e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

**Data da assinatura:** 31/01/2023.

**ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO**  
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

